

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

SINDICATO ÚNICO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS NÃO PORTUÁRIOS MARÍTIMOS DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE VOTUPORANGA E REGIÃO, CNPJ n. 51.854.784/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr.(a) EDSON ANTÔNIO NASCIMENTO

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ n. 60.005.881/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr.(a) RICARDO ELÁDIO DI LORENZO ARROYO

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2015 a 31 de agosto de 2017 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL**, com abrangência territorial em **Américo de Campos, Cosmorama, Floreal, General Salgado, Icem, Macaubal, Nhandeara e Palestina.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de **01/09/2015**, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

I – Empresas em geral:

- a) Empregados em geral na movimentação de mercadorias..... R\$ **1.083,30**
- b) Operador de Empilhadeira..... R\$ **1.244,60**

CLÁUSULA QUARTA – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO;

As garantias previstas na cláusula 3ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas poderão conceder no decorrer do mês um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" limitado ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - O REPIS – Regime Especial de Pisos Salariais faz parte das cláusulas da CCT firmada entre o Sincomércio e o Sincomerciários – categoria preponderante – e será estendido à categoria dos movimentadores de mercadorias como categoria profissional diferenciada.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser contratados dentro deste regime funcionários sem qualquer experiência nas funções de movimentador de mercadoria e operador de empilhadeira.

Parágrafo 3º - Considera-se para o efeito desta cláusula a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seissentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Obs: Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's e EPP's estes prevalecerão.

Parágrafo 4º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ao Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto – Sincomércio, cujo modelo será fornecido por este, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2015/2016;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;



Parágrafo 5º - Constatado o cumprimento dos pré requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto fornecer às empresas solicitantes o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo 6º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 7º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir da data de assinatura da presente Convenção até o seu final a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 3ª.

I – Microempresas (ME)

- a) piso salarial de ingresso – **R\$ 883,40**
- b) empregados em geral na movimentação de mercadorias – **R\$ 993,50**
- c) operador de empilhadeira – **R\$ 1.037,80**

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

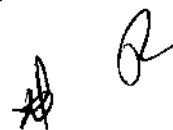
- a) piso salarial de ingresso – **R\$ 931,50**
- b) empregados em geral na movimentação de mercadorias – **R\$ 1.039,00**
- c) operador de empilhadeira – **R\$ 1.104,80**

Parágrafo 8º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior, previstas no parágrafo 5º, a critério da empresa.

Parágrafo 9º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS 2015/2016 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 3ª com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2.014.

Parágrafo 10 - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado em até 90 dias da assinatura desta Convenção. Após este prazo a empresa requerente poderá utilizar o REPIS somente a partir da data de expedição do Certificado.

Parágrafo 11 - Não se aplicam às empresas que aderirem ao REPIS as obrigações constantes do parágrafo 1º da cláusula 35 (requerimento) e das alíneas "e" e "f" do parágrafo 4º, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.



Parágrafo 12 – A entidade patronal encaminhará, sempre que solicitado, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS 2015-016**.

Parágrafo 13 – Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015-2016** a que se refere o parágrafo 4º desta Cláusula.

Parágrafo 14 – Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

Os empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral que trabalham em regime de produção farão jus à remuneração do dia e do adicional noturno, quando forem requisitados pela empresa tomadora para cumprir a jornada integral de trabalho e não puderem trabalhar em consequência de a mercadoria, por qualquer motivo, não chegar até o local da descarga ou carga, ou por outro motivo alheio à sua vontade (chuva ou outro agente físico).

CLÁUSULA DÉCIMA – FICHA DE CONTROLE E PONTO DA PRODUÇÃO

Quando o serviço executado pelos empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias for sob regime de produção, os empregadores fornecerão uma ficha contendo o nome do trabalhador, quais serviços foram executados, o total de toneladas/mercadorias/ produtos, as horas e dias trabalhados e o valor da remuneração devida.

Parágrafo único: No caso de a jornada de trabalho não ser única para todos os empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de uma mesma seção ou turma, tal informação deverá constar da ficha de controle de produção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

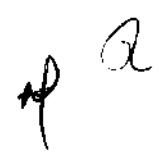
As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de **60% (sessenta por cento)** incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional para o trabalho noturno fica fixado em **20% (vinte por cento)** para o trabalho desempenhado das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia imediato conforme a CLT.

Auxílio Morte/Funeral



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, e empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário em valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SALÁRIO MATERNIDADE

A trabalhadora avulsa que laborar para as empresas do Comércio Varejista Integrantes desta Convenção terá direito de receber o salário-maternidade, nos termos da Legislação Vigente.

Parágrafo único: Ao contrário do que ocorre com funcionárias de outras categorias, a segurada avulsa recebe o salário maternidade diretamente pelo INSS (art. 72, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1191).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03) garantia de emprego como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA | ESTABILIDADE |
|------------------------------------|--------------|
| 20 anos ou mais | 2 anos |
| 10 anos ou mais | 1 ano |
| 5 anos ou mais | 6 meses |

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar a empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o trabalhador tiver sido ativado como avulso por um período superior a 90 dias, nas funções de movimentador, na mesma empresa.

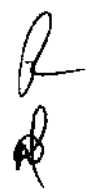
Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos aos dias e hora designados pelas entidades profissionais para a realização do ato.

Parágrafo único – Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a serem fixadas de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

Aviso Prévio



CLÁUSULA VIGÉSIMA – AVISO PRÉVIO

Aos empregados será assegurado conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

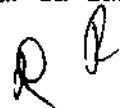
As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA PARCIAL

Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais, vedadas horas extras e obedecidos os seguintes requisitos acordados:

- a) Dentro da semana a jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS, onde deverá estar especificado as horas e os dias trabalhados a tempo parcial, desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.
- b) O salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.
- c) Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais proporcionais, conforme a jornada semanal contratada nos termos do Capítulo IV da CLT – Artigo 130-A.
- d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada parcial.
- e) Para aderirem a implantação do Contrato de Trabalho no Regime a Tempo Parcial as empresas deverão preencher requerimento para expedição de Certificado de Adesão ao Regime de Trabalho a Tempo Parcial disponibilizado no site do Sincomercio: www.sincomercioriopreto.com.br, e apresentá-lo na recepção do Sincomercio acompanhado da última RA's e da relação de empregados contratados em regime de trabalho a tempo parcial e respectiva jornada de trabalho.
- f) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "e", as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva o Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial que lhe facultará a implantação deste Regime a partir da data da expedição do Certificado até o final da vigência desta Convenção.



- g) Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenentes.
- h) Fica convencionado que, para contratação de funcionários sob o REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL, a empresa poderá utilizar os limites percentuais máximos do seu quadro de empregados, conforme previsto na Lei que regulamenta a matéria, comprovado pela apresentação da última RA's.
- i) A constatação, a qualquer tempo, do excesso do limite fixado na alínea "h" ou o descumprimento do regramento legal e convencional do REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL, descaracterizará todas as contratações, tornando-as de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da Lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, sem prejuízo da aplicação em dobro da multa da cláusula 10, por empregado.
- j) A empresa se obriga a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME A TEMPO PARCIAL a ela relativo.
- k) As empresas se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AVULSOS

- a) Os trabalhadores avulsos integrantes da categoria dos "movimentadores de mercadorias em geral" e que são abrangidos por esta Norma Coletiva terão seus direitos garantidos pela Carta Magna e pela Lei 12.023/09.
- b) Caberá ao Sindicato Profissional dos Movimentadores firmar convênio com a Previdência Social, objetivando assegurar aos trabalhadores movimentadores de mercadorias avulsos o recebimento do salário família, independentemente do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota, por inteligência do parágrafo 2º do artigo 82 do Decreto 3.048/99.
- c) O salário família será pago ao trabalhador avulso pelo Sindicato Profissional dos Movimentadores, o qual irá deduzir o valor correspondente da guia utilizada para o recolhimento previdenciário, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 82 do Decreto 3.048/99. Para o recebimento do salário família o trabalhador avulso deverá apresentar ao Sindicato a documentação que comprove a existência do filho, como por exemplo, a certidão de nascimento, e outros documentos que constam na Instrução da Previdência Social.
- d) Ao empregado que trabalhar em horário noturno após as 5 horas do dia seguinte será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas nos termos do arts. 6º e 7º da Lei 12.023/09.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR PRAZO DETERMINADO OU EM TEMPO PARCIAL

As empresas poderão contratar empregados por prazo determinado ou em tempo parcial nas mesmas condições dos trabalhadores em movimentação de mercadorias avulsos não-portuários,



para efetuar os serviços constantes no rol do artigo 2º da Lei nº 12.023/09, por meio da representação e administração do sindicato da categoria, conforme art. 611, II da CLT e Orientação Normativa 1/91 do Ministério do Trabalho e legislação vigente e Lei nº 12.023/09.

Parágrafo único: Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, que trabalham de forma intermediada pela entidade sindical de 1º ou 2º grau não gozam de estabilidade de emprego e nem se vinculam, sob o prisma empregatício, com a empresa e com as entidades sindicais, conforme Lei 9.023/95 c/c Lei 5.433/68, Lei nº 12.23/09, Lei nº 8.630/93 e art. 9º do Decreto-Lei nº 5 de 04/04/1966 e Acórdãos TST nº 12.350/1997 e 2.967/94.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO POR DISPENSA

Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

Parágrafo único – Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito, vigorando imediatamente a nova legislação.

Relações de Trabalho

Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ANOTAÇÃO NA CTPS

Fica determinado às empresas que vinham contratando movimentadores na condição de comerciários, alterarem nos seus contratos de trabalho a função para movimentador de mercadorias, enquadrando-o na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), retificando as anotações da CTPS e indicando a vinculação para todos os efeitos sindicais ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como zelar para que todas as contribuições legais sejam a ele recolhidas.

Parágrafo único: Para comprovação perante a Previdência Social o Sindicato dos Movimentadores deverá efetuar a anotação na CTPS os trabalhadores avulsos a ela vinculada, em conformidade com o artigo 34 da CLT.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.



Parágrafo único – Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – INCLUSÃO SOCIAL – TRABALHADORES AVULSOS NÃO PORTUÁRIOS

Quando a empresa não possuir empregados suficientes para exercer o serviço de carga e descarga, esta requisitará trabalhadores na quantidade necessária a entidade sindical. A requisição deverá ser feita com antecedência mínima de 4 (quatro) horas para permitir que o sindicato realize a chamada dos trabalhadores registrados pelo sindicato.

Parágrafo 1º: O serviço de movimentação de mercadoria poderá ser exercido por empregado da empresa tomadora do comércio varejista ou em regime de trabalhadores avulsos, ficando vedado que a empresa se utilize de trabalhadores sem registro. A requisição dos trabalhadores avulsos não portuários deverá ser feita por intermédio do Sindicato dos Movimentadores que se obriga a enviar para a empresa solicitante apenas trabalhadores avulsos com registro nos termos da Lei Federal nº 12.023/09.

Parágrafo 2º: A remuneração dos trabalhadores avulsos poderá ser paga diretamente pelas empresas tomadoras ou por transportadora.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – ADESÃO

Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para a adesão as empresas deverão requerer a expedição de autorização através do encaminhamento de formulário ao Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, cujo modelo será fornecido por este, ou através do sistema digital no site www.sincomercioriopreto.com.br e conter as seguintes informações:

- a) Razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo e identificação do responsável pelo estabelecimento.
- b) Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto fornecer às empresas solicitantes a autorização, no prazo máximo de

até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal ou através do sistema digital. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 3º - A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 4º - As empresas autorizadas deverão atender às seguintes condições:

- a) Na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- b) As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficam sujeitas a incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- d) Na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;
- e) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistindo o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenientes;
- f) Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em dobro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTA À MÃE

As empregadas que trabalham nos regimes de período integral ou parcial que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 19, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias durante o período de vigência do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ABONO DE FALTA AO MOVIMENTADOR ESTUDANTE

O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.



Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS

Fica autorizado o trabalho dos movimentadores de mercadorias em datas especiais, conforme já estabelecido na CCT da categoria preponderante dos comerciários, sendo aplicável a mesma regra ao empregado movimentador de mercadorias, obedecido ao disposto no artigo 59, parágrafos 1º e 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, deste acordo e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos firmados posteriormente, estabelecendo o calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TRABALHO EM FERIADO

Nas empresas abrangidas por esta convenção, ficam autorizados o trabalho e a abertura em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro de 2.015 e 1º de janeiro de 2.016.

Parágrafo 1º - Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

Parágrafo 2º - O movimentador que trabalhar nos dias de feriados fará jus a uma gratificação de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por feriado trabalhado, à título de alimentação sem natureza salarial.

Parágrafo 3º - O valor a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente e para este instrumento fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados desta cláusula na data combinada implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor.

Parágrafo 5º - Os estabelecimentos como forma de compensação nos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado a serem concedidas no prazo de até 90 (noventa) dias após o respectivo mês do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras calculadas na forma prevista na cláusula 16 desta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 6º - O empregado que se demitir ou que vier a ser demitido ou que não tiver gozado quaisquer das folgas a que tinha direito, dentro do prazo previsto no parágrafo 5º, fará jus a indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

Parágrafo 7º - O trabalho nos feriados, conforme disposto nesta cláusula somente será permitido para as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho e que estiverem com suas contribuições anuais devidamente quitadas perante o Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, sem o que estarão passíveis das penalidades trabalhistas previstas em lei.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS FÉRIAS REMUNERADAS

A forma de cálculo para indenização para os que percebem a sua remuneração por regime de produção deverá ser a base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão, em conformidade com o Enunciado 149 do TST.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontologistas dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos movimentadores de mercadorias avulsos só terão garanti de um dia de remuneração. A partir do dia seguinte o trabalhador terá sua remuneração assegurada pela Previdência Social, conforme determina o Artigo 72, II do Decreto nº 3.048/99.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES



Obriga-se o empregador a transportar o empregado ou trabalhador avulso movimentador de mercadorias, com a devida urgência, na ocorrência de necessidade relacionada ao trabalho durante a jornada legal para local apropriado para seu atendimento médico.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrantes da categoria profissional diferenciada, a título de contribuição assistencial, o percentual de 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações do mês de setembro de 2015, limitado ao teto de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), por empregado, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente Convenção.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no *caput* será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada de uma só vez, por ocasião do pagamento do salário de outubro de 2015 e recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, o sindicato se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula "Multa" deste instrumento.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com a respectiva relação de empregados e da mesma forma deverão, se requisitados, fornecer a cópia da RAIS.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após o mês de junho/2015, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para Sindicato representativo da categoria dos movimentadores de mercadorias.

Parágrafo 8º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ano mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 9º - A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

Parágrafo 10 - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for da vontade do empregado, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a



apresentação de documento de identidade com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado na sede do sindicato profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

| CATEGORIA | VALOR |
|---|--------------|
| Micro empresas | R\$ 326,00 |
| Empresas de pequeno porte | R\$ 651,00 |
| Demais empresas | R\$ 1.373,00 |
| Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura | R\$ 158,00 |

Obs.: MICRO EMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: empresas com faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's e EPP's estes prevalecerão

| | |
|---|---------------|
| MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI : Empresas com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) | ISENTO |
|---|---------------|

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) a partir desta data, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou descumprimento deste Acordo a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esta preste a assistência e acompanhe suas representadas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de **01/06/2015 à 31/08/2017**.


Parágrafo único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitado o prazo limite de 02 (dois) anos, consoante o disposto no art. 614 parágrafo 3º da CLT.

Outras disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos acordantes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se á negociação e a celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

São José do Rio Preto, 01 de junho de 2.015.



EDSON ANTÔNIO NASCIMENTO
Presidente
SINTRAMEV



RICARDO ELÁDIO DI LORENZO ARROYO
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO